



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004703/96-21  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.350  
RECURSO Nº : 120.349  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA EMPACOTADEIRA  
"WRAP AROUND".**

Considerando que a velocidade de operação da máquina é uma das características exigidas para que seja a mercadoria enquadrada no "EX" n.º 04 da posição 8422.30.29, e por não ser possível identificar esta velocidade de operação, e ainda, em virtude de a própria fiscalização declarar que a máquina em questão não atinge a velocidade para ser classificada no referido "EX" n.º 04, não deve a mercadoria ser desclassificada para a posição pretendida pelo Fisco, haja vista ser necessária a exata correspondência entre mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, o que não ocorreu no presente caso.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares. Os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Roberta Maria Ribeiro Aragão votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON – OAB/SP n.º 22.170.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.349  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.350  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO


RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 99 a 101, acrescentando o seguinte:

Os autos retornaram à Repartição de Origem, conforme o determinado pela Resolução nº 301-1.150 desta Câmara, para que fosse proferido Parecer Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT sobre o produto importado pelo contribuinte, o qual foi devidamente emitido por este Instituto e colacionado aos autos às fls. 112/1 17.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação, alegando, em síntese, que o Parecer Técnico emitido pelo INT confirmaria que trata o produto em questão de uma máquina de embalagem automática de produtos em caixa, de papelão, com agrupamento e alimentação do produto em caixas com CPL, ou seja, correspondente ao texto do EX 028, do Código 8422.40.90 da TEC, e que o fato de se tratar de uma máquina WRAP AROUND, não afasta o enquadramento da mercadoria no EX pretendido, motivo pelo qual deve ser declarada a total insubsistência da autuação.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.349  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.350

### VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se a mercadoria importada atende aos requisitos exigidos para ser enquadrado no "EX" nº 28, da posição 8422.40.90, criado pela Portaria MF 313/95, e que contempla as *"máquinas para embalagem automática de produtos em caixa de papelão com agrupamentos e alimentação do produto em caixas, com CLP"*.

Sustenta o Fisco que a mercadoria, importada e classificada pela Recorrente no "EX" nº 28, da posição 8422.40.90, deve ser desclassificada para a posição 8422.3029 da TEC, por estar claramente enquadrada no "EX" 04, criado também pela referida Portaria, em face da velocidade mínima estabelecida de operação da máquina, conforme consta do relatório do Auto de Infração.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (in "Comentários à Lei Aduaneira", v. 1, p. 161), que *"a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva o alcance do dispositivo isencional"*.

Assim, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, mister se faz sejam analisados os Laudos Técnicos anexados ao presente processo, ressaltando que não cabe ao LABANA ou a qualquer órgão laboratorial emitir opinião sobre a classificação fiscal da mercadoria, mas apenas proferir parecer técnico a respeito da sua composição química ou física, funcionamento, entre outras coisas.

Conforme se pode depreender da leitura do Parecer Técnico do INT, os peritos deslocaram-se até a unidade fabril do contribuinte, com o objetivo de realizar a perícia técnica no equipamento importado, e constataram que *"a máquina em questão consiste em uma máquina empacotadeira WRAP AROUND com controlador lógico programável e auto diagnose, para embalagem de recipientes de volume igual ou superior a 250 ml, nada se podendo afirmar quanto à sua velocidade de operação"*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.349  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.350

Mais uma vez, indagados a respeito da velocidade de operação da máquina, respondem os *experts* do INT que *“não é possível uma resposta conclusiva, dadas as condições em que foi encontrada”*.

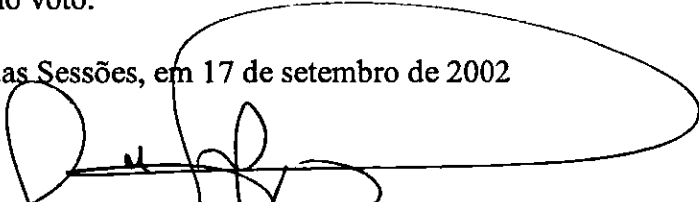
Logo, tendo em vista que a velocidade de operação da máquina é uma das características exigidas para que seja a mercadoria enquadrada no “EX” nº 04 da posição 8422.30.29, e por não ser possível identificar esta velocidade de operação, e ainda, em virtude de a própria fiscalização contraditoriamente declarar que a máquina em questão não atinge a velocidade para ser classificada no referido “EX” nº 04, entendo que não deve a mercadoria ser desclassificada para a posição pretendida pelo Fisco, haja vista ser necessária a exata correspondência entre mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, o que não ocorreu no presente caso.

Por estes motivos, deve ser afastada a classificação fiscal pretendida pelo Fisco, sendo, conseqüentemente, mantida a classificação da máquina adotada pela Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, declarando totalmente improcedente o lançamento.

E como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004703/96-21  
Recurso nº: 120.349

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.350.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: